



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.659.179 - RJ (2017/0052794-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDSEP
ADVOGADOS : ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES - DF008987
ANA IZABEL VIANA GONSALVES E OUTRO(S) - ES007962
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ADESÃO À ACORDO ADMINISTRATIVO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de que a determinação de exclusão dos substituídos que aderiram a acordo proposto pela União e homologado judicialmente estaria expressa em anterior decisão transitada em julgado, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

III – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 07 de junho de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.659.179 - RJ (2017/0052794-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDSEP
ADVOGADOS : ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES - DF008987
ANA IZABEL VIANA GONSALVES E OUTRO(S) - ES007962
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que negou provimento ao Recurso Especial, fundamentada na incidência da Súmula n. 7/STJ.

Sustenta o Agravante, em síntese, que não se trata de reexame de provas, mas de matéria tipicamente processual que consiste em afronta ao princípio da segurança jurídica, por inovação indevida, consoante trecho que ora reproduzo (fls. 252/253e) :

Os substituídos em questão, com exceção de 02 (dois), aceitaram os termos do ACORDO, na forma proposta pela União e o MM. Juiz a quo proferiu sentença Homologatória para tais servidores e determinou a exclusão do rol de outros exequentes, apenas os 2 (dois) que não aderiram ao ACORDO.

Esta parte da r. Sentença foi objeto do recurso de Apelação parcial, tão somente por parte dos substituídos excluídos e por aqueles que não aderiram ao ACORDO.

A União Federal, por sua vez, não interpôs recurso de Apelação quanto à r. sentença homologatória dos ACORDOS, incluído-se entre eles os servidores excluídos na r. decisão objeto de Agravo de Instrumento.

(...)

Desse modo, conclui-se que o v. acórdão do Eg. TRF, 2ª Região, e, por consequência, a r. decisão do Juiz de 1º Grau, afrontam o princípio da segurança jurídica porque desfizeram decisão judicial transitada em julgado, em descumprimento a norma constitucional e a norma processual.

Por fim, também cabe destacar a afronta do v. acórdão à norma do art. 474 do CPC/73:

“Art. 474 – Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repetidas todas as alegações e defesas, que a parte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.”

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (certidão de fl. 259e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.659.179 - RJ (2017/0052794-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDSEP
ADVOGADOS : ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES - DF008987
ANA IZABEL VIANA GONSALVES E OUTRO(S) - ES007962
AGRAVADO : UNIÃO

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

Não assiste razão ao Agravante, porquanto o tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou que a determinação de exclusão dos substituídos que aderiram a acordo proposto pela União e homologado judicialmente estaria expressa em anterior decisão transitada em julgado, nos seguintes termos (fls. 129/130e):

Conforme relatado, trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESPÍRITO SANTO, objetivando reforma da decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal Cível de Vitória/ES, que excluiu da fase executiva dos substituídos que homologaram acordos com a União Federal, bem como daqueles que não integram a fase de conhecimento (fls. 09/10).

Sustenta a Agravante, em síntese, que ao determinar a exclusão do rol dos exequentes os servidores que tiveram acordos homologados por sentença passado em julgado, longe de constituir-se uma cautela para com o erário, afronta a coisa julgada, criando um privilégio injustificável e ilegal para a Fazenda Pública.

Pleiteia o provimento do recurso para manter os substituídos na execução em curso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recurso não merece prosperar.

Não há falar de afronta à coisa julgada, visto que a exclusão dos referidos litisconsortes foi fruto de anterior decisão judicial, proferida em sede de Embargos de Declaração, revelando-se evidente erro material a permanência dos mesmos na fase executiva.

Irrepreensível, portanto, a decisão agravada ao consignar expressamente a impropriedade no prosseguimento da fase executivo em relação aos substituídos que homologaram acordos com a União Federal, bem como daqueles que não integram a fase de conhecimento (fls. 09):

[...] Conforme se verifica na cópia da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 2005.50.01.0050034-0 às fls. 1640/1645, foi dado provimento aos embargos de declaração interpostos pela UNIÃO para manter a homologação dos acordos celebrados pelos embargados listados às fls. 3848/3854 (Quadro I), cuja cópia se encontra às fls. 1478/1484 destes autos bem como acolheu a decisão proferida pelo Tribunal determinando a exclusão dos substituídos que não tenham figurado no polo ativo do presente processo de conhecimento constantes da relação de fls. 12/18. [...]

Aplica-se, por analogia, a Súmula Vinculante n. 1, aprovada pelo STF em sessão plenária de 30.5.07: "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110-2001".

A propósito do tema já decidiu esta E. Corte:

PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXEQUENTES NÃO BENEFICIADOS PELO TÍTULO, POR FORÇA DE ACORDO CELEBRADO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO ACORDO. INVIABILIDADE PELA VIA EXECUTIVA. 1) Desconsiderar os termos pactuados entre os sujeitos do acordo em testilha implicaria violar o ato jurídico perfeito, bem como a garantia constitucional à segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF). Dispõe a Súmula Vinculante n. 1, aprovada pelo STF em sessão plenária de 30/05/07, mutatis: "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110-2001". 2) É consabido que a transação, por si só, opera efeitos no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

âmbito do direito material, só podendo ser anulada por dolo, coação ou erro substancial quanto à pessoa ou coisa controversa (art. 849, do Código Civil). Tais defeitos, se ocorrerem, deverão ser demonstrados na via processual adequada, não sendo possível fazê-lo no bojo de uma ação de execução, o que deságua na manutenção do decisum. 3) Nego provimento ao recurso. (TRF2, 8ª Turma Especializada AC 200851015234742, Rei. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND, E- DJF2R 16.6.2011) (grifo nosso)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO (destaques meus).

No caso, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal e verificar que os substituídos, indicados nas razões de Recurso Especial, não constariam da decisão que homologou o acordo celebrado com a União, razão pela qual não teriam sido atingidos pela coisa julgada surgida dessa sentença homologatória, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável na via especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. COISA JULGADA. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7. INCIDÊNCIA.

(...)

2. A análise da tese recursal de existência de litispendência/coisa julgada depende do reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do STJ. Incidência do óbice da Súmula 7.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1366540/BA, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 23/10/2017).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. OFENSA À COISA JULGADA. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

2. O Tribunal de origem entendeu que "no processo nº 22862-96.2011.4.01.3400, que tramitou na 22ª Vara Federal de Brasília restou abarcada a questão acerca da regime de competência a ser aplicado no para o cálculo do imposto de renda referente às verbas recebidas de forma acumulada ser o de competência, consoante decisão contida no evento 56-OUT 7, sendo confirmada em sede de apelação, e negado seguimento ao Recurso Especial interposto pela União (...) A decisão transitou em julgado em 31/03/2015 (evento 56-OUT4 e 5). Assim, tratando-se de matéria já decidida, prescinde de análise por este juízo, mostrando-se devido o afastamento do regime de caixa aplicado pela União no cálculo do imposto de renda, mediante aplicação do regime de caixa, no que tange aos valores recebidos de forma acumulada e declarados pelo embargante decorrentes do processo judicial nº 2004.34.00.048565-0" (fls. 303-304, e-STJ).

3. Rever o entendimento adotado pela Corte de origem, necessário seria o reexame das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constantes dos autos, procedimento inadmissível em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1689643/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 16/10/2017).

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. JUÍZO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NEGADO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo Regimental ou interno, interposto em 05/05/2016, contra decisão publicada em 13/04/2016.

II. De acordo com o art. 546, I, do CPC/73, os Embargos de Divergência somente são admissíveis quando os acórdãos cotejados forem proferidos no mesmo grau de cognição, ou seja, ambos no juízo de admissibilidade ou no juízo de mérito, o que não ocorre, no caso. Incidência da Súmula 315/STJ.

III. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "se o acórdão embargado decidiu com base na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, falta aos embargos de divergência o pressuposto básico para a sua admissibilidade, é dizer, discrepância entre julgados a respeito da mesma questão jurídica. Se o acórdão embargado andou mal, qualificando como questão de fato uma questão de direito, o equívoco só poderia ser corrigido no âmbito de embargos de declaração pelo próprio órgão que julgou o recurso especial" (STJ, AgRg nos EREsp 1.439.639/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 556.927/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2015; STJ, AgRg nos EREsp 1.430.103/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/12/2015; ERESP 737.331/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 09/11/2015.

IV. O mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado.

V. Agravo Regimental improvido.

(AgInt nos EREsp 1311383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 27/09/2016, destaque meu).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(AgInt nos EREsp 1120356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016, destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. DENegação. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. IMPUGNAÇÃO POR VIA DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO MANIFESTO. HIPÓTESE INADEQUADA. RECORRIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA. AGRAVO INTERNO. CARÁTER DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. COMINAÇÃO DE MULTA.

1. A denegação do mandado de segurança mediante julgamento proferido originariamente por Tribunal de Justiça ou por Tribunal Regional Federal desafia recurso ordinário, na forma do art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição da República.

2. No entanto, quando impetrada a ação de mandado de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segurança em primeiro grau de jurisdição e instada a competência do Tribunal local apenas por via de apelação, o acórdão respectivo desafia recurso especial, conforme o disposto no art. 105, inciso III, da Constituição da República.

3. Dessa forma, a interposição do recurso ordinário no lugar do recurso especial constitui erro grosseiro e descaracteriza a dúvida objetiva. Precedentes.

4. O agravo interno que se volta contra essa compreensão sedimentada na jurisprudência e que se esteia em pretensão deduzida contra texto expresso de lei enquadra-se como manifestamente improcedente, porque apresenta razões sem nenhuma chance de êxito.

5. A multa aludida no art. 1.021, §§ 4.º e 5.º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas.

6. Agravo interno não provido, com a condenação do agravante ao pagamento de multa de cinco por cento sobre o valor atualizado da causa, em razão do reconhecimento do caráter de manifesta improcedência, a interposição de qualquer outro recurso ficando condicionada ao depósito prévio do valor da multa.

(AgInt no RMS 51.042/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 03/04/2017, destaque meu).

No caso, não obstante o improvimento do Agravo Interno, não resta configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de aplicar multa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0052794-0

**AgInt no
REsp 1.659.179 / RJ**

Números Origem: 00017269420124020000 17269420124020000 200550010050340 201202010017262
209173 9500054116

PAUTA: 07/06/2018

JULGADO: 07/06/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO - SINDSEP
ADVOGADOS : ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES - DF008987
ANA IZABEL VIANA GONSALVES E OUTRO(S) - ES007962
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO - SINDSEP
ADVOGADOS : ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES - DF008987
ANA IZABEL VIANA GONSALVES E OUTRO(S) - ES007962
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.